



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 36

Ofício-Circular n. 154/2011  
600.11.010565-0

Florianópolis, 28 de julho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 013110007096-000-001, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor André Luiz Bianchi, Juiz de Direito da comarca de Campo Erê, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa Comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Campo Erê**  
**Vara Única**

fls. 1

Ofício nº 013110007096-000-001 Campo Erê, 09 de maio de 2011.

**Autos nº 013.11.000709-6**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Município de Saltinho e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que comunique todos os Ofícios de Registros de Imóveis do Estado, foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos, CLÓVIS COMONELO, brasileiro, servidor público, RG n. 4.283.856, CPF n. 037.523.199-41, NESTORINO COMONELO, brasileiro, RG n. 12123494, CPF n. 386263579-15 e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A LTDA, CNPJ n. 07.113.532/0001-90, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92, de conformidade com cópia da inicial (fls. 02/29) e do despacho/decisão (fls.179/181), que seguem anexas ao presente.

Respeitosamente

André Luiz Bianchi  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901  
klfdp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE CAMPO ERÊ (SC):**

**PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

**CÓPIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, e 37, *caput*, da Constituição da República; artigos 1º, IV, e 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85; artigo 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93; artigo 82, VI, "b", da Lei Complementar Estadual nº 197/00 e artigo 17, *caput*, da Lei n. 8.429/92, e lastreado no Inquérito Civil n. 06.2008.001968-5, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS**  
**JURÍDICOS**

em face de

**MUNICÍPIO DE SALTINHO,** pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal DEONIR LUIZ FERRONATTO, com sede na Rua Álvaro Costa, 545, Saltinho (SC);

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALTINHO**, representada por seu Presidente NELSON VALENTIN CIVIDINI, com sede na Rua Álvaro Costa, 545, Saltinho (SC);

**PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA**, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTONIO PERIN, CNPJ n. 07.113.532/0001-90, com sede na Avenida 7 de Setembro, 829, Centro, Maravilha (SC);

**NESTORINO COMONELO**, brasileiro, RG 121234945 e CPF 38626357915, residente na Linha Marafon, s/n, Saltinho (SC); e

**CLÓVIS COMONELO**, brasileiro, servidor público, podendo ser localizado na Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho, com sede na Rua Álvaro Costa, 545, Saltinho (SC), pelas das seguintes razões fático-jurídicas:

**I - DOS FATOS:**

No dia 1º de outubro de 2007 o então Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho, CLÓVIS COMONELO, endereçou ao então Presidente daquela "Casa", seu pai, NESTORINO COMONELO, uma solicitação para "contratação de empresa especializada para realização de recrutamento (Concurso Público)" – fl. 119<sup>1</sup>, o que foi prontamente deferido na mesma data (fl. 120).

Para tanto, foi instaurado o Processo Administrativo de "Dispensa de Licitação N.º 001/2007" (fls. 118/135), o qual foi conduzido por CLÓVIS COMONELO.

<sup>1</sup> A numeração das folhas citadas na presente petição se refere àquela constante no Inquérito Civil.

Após pesquisa realizada por intermédio de *telefone*, constatou-se que a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA “teria” um preço abaixo de mercado, razão pela qual, com a justificativa das fls. 123/124, o Presidente do Legislativo Municipal homologou a dispensa da licitação (fl. 126).

Ato contínuo, o próprio CLOVIS COMONELO (Secretário da Câmara – Funcionário responsável pelo concurso – Candidato – futuro 1º Colocado - Filho do Presidente) se deslocou até a Cidade de Maravilha, recebendo, para tanto, diária paga pelos cofres públicos, conforme demonstra a Nota de Empenho da fl. 13 e a autorização de pagamento da fl. 14, assinada por seu pai, NESTORINO COMONELO, a fim de que efetivasse a contratação da empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.

Por intermédio do Contrato Administrativo n. 102/2007 (fls. 48/50), o MUNICÍPIO DE SALTINHO contratou, pela quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, representada por MARCOS ANTÔNIO PERIN, para:

[...] elaboração, aplicação, apreciação, correção das provas, julgamento, de recursos e fornecimento da relação dos aprovados, para o preenchimento de vaga do quadro permanente da Câmara de Vereadores, observadas as condições do Edital de Concurso Público nº 001/2007. (fl. 48).

O referido Contrato Administrativo, o qual não foi precedido da necessária licitação, foi assinado pelo Prefeito Municipal de Saltinho, DEONIR LUIZ FERRONATTO, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, NESTORINO COMONELO, tendo, dentre as testemunhas, o filho do último e futuro primeiro colocado no Concurso, CLÓVIS COMONELO.

Prosseguindo, no dia 13 de outubro de 2007 a Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio de seu então Presidente NESTORINO COMONELO, lançou o Edital de Concurso Público n. 001/2007 (fls. 21/36), visando ao preenchimento da vaga única do cargo de provimento efetivo de Contador daquela Casa Legislativa.

Todo o processo de inscrição, análise e publicação foi conduzido pelo então Secretário Executivo da Câmara Municipal, CLÓVIS COMONELO, que futuramente, viria a ser o primeiro colocado no certame.

Para concorrência do Cargo de Contador foram efetivadas vultuosas 3 inscrições, cujos candidatos foram: RUDINEY PEDRO KAHER (fl. 51); CLÓVIS COMONELO (fl. 60); e ERNI DE SOUZA (fl. 67).

Ultimado o certame, sobreveio apenas um classificado, que, para a surpresa de todos, foi o filho do Presidente da Câmara Municipal, CLÓVIS COMONELO (fls. 75/76).

Na sequência, por intermédio do Decreto Legislativo n. 2/2007 (fl. 77), foi homologado o resultado do concurso, seguindo-se com o ato de convocação (fl. 78) e consequente nomeação e posse de CLÓVIS COMONELO para ocupar o Cargo de Contador (fls. 79/80).

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **2.1 DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:**

Em decorrência dos fatos alhures narrados, os acionados praticaram diversos atos administrativos eivados de nulidade, porquanto realizaram processo administrativo de dispensa de licitação e concurso público com violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, praticando, igualmente, atos de improbidade administrativa.

Estabelece o artigo 37, *caput*, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Afora o princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, os demais princípios estão abrigados pela Constituição Estadual (artigo 16, *caput*), sendo princípios basilares da Administração Pública.

Deste modo, é imperativo que o administrador público, na conduta de suas ações e na celebração de atos administrativos se norteie pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, sobretudo, da finalidade pública.

É sempre bom lembrar a oportuna lição do administrativista Hely Lopes Meirelles:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. **Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública.** Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT, 1991, p. 77/78).

Inicialmente, tem-se que, no caso, os administradores públicos não agiram em conformidade com o princípio basilar, qual seja: o **da legalidade**.

Sobre o princípio em questão, Diógenes Gasparini ensina:

O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, **sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor**. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação (Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, 1995, p. 6).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por seu turno, explica:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1989:78) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei. (in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, 1995, pág. 61).

Neste contexto, prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição

Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O preceito constitucional, que é repetido no artigo 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina, foi regulamentado pela Lei n. 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No caso vertente, o Presidente da Câmara Municipal de Saltinho, NESTOR COMONELO, fundamentou a justificativa da *dispensa* de licitação para a contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso, ao custo de R\$ 5.000,00, com base no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, da seguinte forma: “[...] considerando a urgência na realização do Concurso Público para a contratação de pessoal, uma vez que as atividades da Câmara Municipal não podem parar [...]” – fl. 124.

Assim, a dispensa de licitação está fundamentada na urgência da contratação de um servidor, cujo cargo (contador), até então não estava provido, porém era exercido, de forma comissionada, por seu filho e futuro primeiro candidato do certame.

O dispositivo legal utilizado no caso possui a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A norma acima transcrita faz expressa referência à outra, cuja redação é a seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...] II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preço: até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);



c) concorrência: acima de R\$ 650.000,0 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Entretanto, estas dispensas não se aplicam a concursos públicos, visto que o artigo 2º da Lei dispõe que *“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”*, justamente para ser observado o disposto em seu artigo 3º, que é o seguinte: *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”*.

No máximo se poderia cogitar da contratação da empresa para a realização do concurso público em decorrência da inexigibilidade preconizada no artigo II, da Lei n. 8.666/93, **o que, também, entende-se não ser aplicável ao caso.**

Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente judicial:

**REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PÚBLICA – CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR MEDIDA PROVISÓRIA – A Administração deve pautar-se, em suas relações com os administrados, pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da constituição Federal. É vedado ao administrador público publicar edital para realização de concurso público às vésperas do término de seu mandato em quaisquer esferas da Federação. **Em se tratando de concurso público, a Lei de Licitações prevê a licitação como procedimento aplicável à contratação de empresa para a sua realização, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de dispensa ou inexigibilidade previstas na mesma lei.** Segundo o artigo 61, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, cargos públicos somente podem ser criados por lei específica dentro da esfera de competência dos entes federativos. (TJTO: RN 1559 - Protocolo 900758147. Rel. Des. Marco Villas Boas. DJe 22.1.2010, p. 15).**

De qualquer sorte, a justificativa lançada à fl. 123 (“da necessidade”), que se refere à urgência da contratação, não encontra conforto

nos demais atos praticados no Processo Administrativo n. 001/2007, visto que este foi instaurado e instruído sempre com a ótica de que o valor da contratação era de no máximo R\$ 6.000,00, o que seria caso de dispensa, sem se referir uma vez sequer sobre qualquer espécie de urgência, até porque a função de contador vinha sendo exercida de maneira comissionada.

Ou seja, o trabalho da Câmara não iria parar.

Aliás, mesmo que possível fosse a dispensa de licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público, jamais a aferição do preço de mercado poderia ser efetivada por intermédio de telefone. No mínimo o Processo Administrativo deveria ter sido instruído com documentos que realmente demonstrassem que a empresa contratada tinha um preço abaixo do mercado.

Neste sentido, colhe-se dos ensinamentos de Emerson Garcia:

Ao contratar sem a prévia realização de licitação, deve a administração declinar os motivos que justificaram a contratação direta, demonstrar o seu enquadramento nas normas de exceção já referidas e, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, justificar a escolha de determinado contratante e as razões do acolhimento da proposta por ele apresentada. Não basta assim, a mera invocação do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações: **é imprescindível seja devidamente documentado e motivado todo o inter percorrido pela administração até concluir pela possibilidade de contratação direta.** (Improbidade Administrativa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010. p. 445).

**Ademais, mesmo que todo o procedimento fosse legal, e realmente ficasse comprovado que a empresa contratada apresentava a melhor proposta para a Administração Pública, ainda sim o procedimento seria eivado de nulidade, porquanto conduzido com afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, já que os serviços contratados interessavam diretamente à pessoa que conduziu o processo licitatório, CLÓVIS COMONELO, o qual seria candidato e futuro aprovado no concurso.**

Logo, seu afastamento do processo licitatório era medida imperativa, visto que diretamente interessado no seu desfecho, muito mais quando no caso ocorreu a contratação direta, sem a necessária concorrência pública.

Desta feita, **por inobservância dos princípios de impessoalidade e moralidade administrativa, bem como por contrariedade aos ditames legais regidos pela Lei n. 8.666/93 (princípio da legalidade), o Processo de Dispensa de Licitação n. 001/2007 e, conseqüentemente, o Contrato Administrativo n. 102/2007 são eivados de nulidade absoluta.**

Não bastasse, o Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2007, igualmente, padece de vício de legalidade, já que realizado em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa embasado em processo administrativo irregular.

Com efeito, o certame foi realizado a pedido de CLÓVIS COMONELO, precedido de um Processo Administrativo de Dispensa de Licitação por ele conduzido. Ou seja, foi ele quem, DE FATO, escolheu a Empresa que realizaria o Concurso, sendo sua conduta, portanto, completamente pessoal e imoral.

Ademais, CLÓVIS COMONELO recebeu diária dos cofres públicos para se deslocar até a cidade de Maravilha, para "FORMULAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO" (fls. 13/14) e posteriormente assinou como testemunha do Contrato Administrativo n. 102/2007 (fls. 48/50).

Prosseguindo, CLÓVIS COMONELO, que futuramente viria a ser o primeiro colocado no concurso, foi o responsável por todas as providências a ele relacionadas, incluindo a de recebimento das inscrições.

Não fica difícil de visualizar que o Cargo estava a ele direcionado, visto que, filho do Presidente da Câmara de Vereadores, "requisitor" da realização do certame, condutor do processo administrativo de dispensa (indevida) de licitação, responsável por contratar a empresa organizadora e pelo recebimento das inscrições, além de outras tratativas que se desconhece.

A propósito, acerca da nulidade de concurso público em decorrência de fraude, colhe-se do repertório do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EVIDÊNCIAS DE FRAUDE - ANULAÇÃO - DISSÍDO PRETORIANO COMPROVADO E

EXISTENTE (ART. 105, III, "C", DA CF C/C ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC DESACOLHIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

[...]

3 - Ante a evidência de fraude no Concurso Público, consoante farta documentação acostada aos autos (07 volumes em apenso), bem examinadas na r. sentença monocrática, deve a Administração Pública anulá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. Vislumbrada a lesão ao erário público, não podendo esses atos serem convalidados, diante da situação irregular dos candidatos aprovados e nomeados, o novo Chefe do Executivo Municipal tem o poder-dever de revê-los, posto que se o agente que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários.

4 - Precedentes (RMS nºs 52/MA e 7.688/RS, ambos desta Corte, e no RE nº 85.557, do STF).

[...] (Resp. n. 239303/BA. Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Scartezini. DJU 10.5.00).

Neste contexto, violados foram os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, razão pela qual o Edital do Concurso Público n. 001/2007 e os atos administrativos que lhe sucederam são absolutamente nulos, a saber: Decreto Legislativo n. 2/2007 (fl. 77), Ato de convocação (fl. 78) e consequente nomeação e posse de CLÓVIS COMONELO para ocupar o Cargo de Contador (fls. 79/80).

## **2.2 DA CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

Apreciando as condutas de alguns dos requeridos, vislumbra-se, nos termos da Lei n. 8.429/92, que elas se amoldam em atos de improbidade administrativa.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando a dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.429/92, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Os fatos antes descritos amoldam-se perfeitamente nas hipóteses de improbidade, porquanto os então Secretário e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho, CLÓVIS COMONELO e NESTORINO COMONELO (**PAI E FILHO**), juntamente com a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, por intermédio de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, defraudaram conscientemente a licitude de processo licitatório e, num segundo momento, o consequente concurso público para o cargo de contador (que acabaria assumido pelo primeiro nominado).

PRIMEIRO ATO (Processo de Dispensa de Licitação n. 1/2007):

De acordo com tudo o que já foi delineado, os acionados CLÓVIS COMONELO e NESTORINO COMONELO, ao dispensarem indevidamente a licitação, praticaram ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário, tipificada no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92:

Art 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

**VII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo**

**indevidamente;**

Consoante a prova que instrui esta inicial, os réus CLÓVIS COMONELO e NESTORINO COMONELO, na condução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 001/2007, dispensaram indevidamente a licitação, conforme já discorrido anteriormente, com o propósito de contratar diretamente a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, para a realização de concurso público para o cargo de contador da Câmara Municipal de Vereadores.

A empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente, MARCOS ANTÔNIO PERIN, igualmente, deve responder por esse ato, visto que diretamente beneficiada com a dispensa indevida de licitação, até porque, em razão de todo o contexto, não fica difícil visualizar que ela estava mancomunada com os referidos agentes públicos.

A propósito, o artigo 3º da LIA dispõe o seguinte:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sobre qualquer forma direta ou indireta.

Logo, é inafastável sua responsabilização.

Ademais, alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse Juízo, a dispensa indevida do processo licitatório atentou contra os princípios da administração pública da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa, sem se falar dos deveres de honestidade e lealdade às instituições.

Isso porque, ao dispensarem indevidamente a licitação, os requeridos praticaram atos contrários à disposição constitucional e legal (art. 37 da CF e Lei n. 8.666/92), com o propósito de favorecer diretamente a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, que viria a ser contratada sem a necessária concorrência pública, bem como visando futuramente a beneficiar CLÓVIS COMONELO, que, coincidentemente, viria a ser o único aprovado no concurso público que se sucedeu (impessoalidade e moralidade) – artigo 11, *caput* e I, da LIA).

SEGUNDO ATO (Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2007):

Na sequência do ato recorrido no item anterior, os acionados CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, por intermédio de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, frustraram a licitude de concurso público, vulnerando, o disposto no artigo 11, V, da Lei n. 8.429/92:

Art 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

**V - frustrar a licitude de concurso público;**

Por intermédio da documentação constante no Inquérito Civil n. 06.2008.001968-5, constatam-se fortíssimos indícios quanto à manipulação do processo seletivo para favorecimento pessoal de CLÓVIS COMONELO, fato que, por ferir os mais elementares princípios da Administração Pública, como o da impessoalidade, o da legalidade e o da moralidade, implica frustração da licitude do concurso público.

Com efeito, esta convicção é decorrente de um simplório raciocínio:

1) CLÓVIS COMONELO requisita ao seu pai, NESTORINO COMONELO, Presidente da Câmara de Vereadores de Saltinho, a realização de um Concurso Público para o cargo que possui habilitação, o que é prontamente deferido;

2) CLÓVIS COMONELO conduz o processo administrativo de dispensa (indevida) de licitação, viajando, inclusive, para o Município de Maravilha, local em que "contrata" a empresa PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA;

3) ato contínuo, é formalizado o Contrato Administrativo entre o Município de Saltinho e a referida empresa, tendo, entre as testemunhas, o réu

LÓVIS COMONELO;

4) após, o Presidente de Câmara de Vereadores, NESTORINO COMONELO, pai de CLÓVIS COMONELO, lança o Edital do Concurso Público n. 001/2007;

5) “em razão da distância”, CLÓVIS COMONELO fica responsável pela condução do Concurso, inclusive para receber as inscrições;

6) CLÓVIS COMONELO se inscreve no concurso e, coincidentemente, é o único classificado, vindo, então, a ser nomeado e empossado para exercer o Cargo de Contador do Legislativo Municipal de Saltinho.

Acreditar que o Concurso não foi direcionado é zombar da capacidade intelectual de qualquer pessoa. Fica evidente que, desde a solicitação para a realização do concurso, passando pela escolha da empresa organizadora e condução dos trabalhos, o certame foi realizado para alçar CLÓVIS COMONELO ao cargo efetivo de Contador.

Ademais, também por coincidência, o único cargo em disputa, e com vaga única, era exatamente aquele em que CLÓVIS COMONELO possui habilitação.

Logo, é inegável que o concurso foi direcionado a CLÓVIS COMONELO.

Pois bem, de acordo com o artigo 5º, II, da Constituição República “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O preceito é ainda mais assente no Capítulo VII, do Título III, da Carta Magna, quando consigna como **imperativo de ordem cogente** que a “**administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes**” obedecerá ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*).

Referido princípio também é simetricamente colocado em outras leis infraconstitucionais, dentre as quais a própria Lei da Improbidade Administrativa, que consigna aos agentes públicos a obrigatoriedade de “**velar**





**pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos**” (artigo 4º Lei n. 8.429/92).

A constitucionalização dos princípios básicos da administração, que tem por fim precípua a garantia da honestidade na gerência da *res publica* amplamente considerada, de nada adiantaria acaso não se pudesse responsabilizar os agentes públicos, razão pela qual ao administrador público somente será relegada a legitimidade da parcela de soberania estatal que exerce, acaso assim o faça destituído de sua vontade subjetiva, escudado nas leis e atos normativos.

Isso porque, como se tem proclamado há muito pela jurisprudência e pela doutrina, pois faz parte da própria essência do Estado de Direito, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E como a Constituição e a Lei n. 8.429/92 não autorizam a defraudação de concurso público na forma supostamente ocorrida (pois através deste último diploma legal impõe um preceito de ordem negativa “não frustrar a licitude de concurso público”), as condutas dos requeridos implicam em evidente afronta ao **princípio da legalidade**.

Sob outro aspecto, a mesma conduta também malfez o **princípio da impessoalidade**, pois no presente caso, em que os demandados, por meio da frustração da licitude do concurso público destinado à contratação de Contador para o Legislativo Municipal, direcionaram todo o certame à aprovação final de CLÓVIS COMONELO, inegavelmente desviaram a finalidade que deveria motivar a existência de todo o concurso, porquanto **objetivaram satisfazer interesses privados por favoritismo em detrimento do interesse público insito na gestão difusa e democrática da Administração Pública**.

De acordo com a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse

público que tem que nortear o seu comportamento... [sem grifo no original]  
(Direito Administrativo. Editora Atlas. 12ª edição. p. 71).

A conduta dos requeridos também se desvia, sob outro prisma, do **princípio da moralidade**, que é um *plus* em relação ao princípio da legalidade, conforme se depreende dos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

[...] pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (Constituição do Brasil Interpretada. Editora Atlas. 1ª ed. 2002. p. 809).

Com efeito, moralidade, enquanto valor constitucionalmente consagrado em forma de princípio, é condicionante de validade dos atos administrativos, e sujeita eventuais transgressões ao crivo do Poder Judiciário, pois a **“moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos”** razão por que não é preciso, para invalidar atos imorais, **“entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima para a coletividade administrada** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988”. Editora Atlas. 1991. Pág. 111).

De acordo com preciosa lição do Supremo Tribunal Federal:

[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.

- A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais [...]. (ADI nº 2661/MA. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU 23.8.2002).

Assim, as ações dos demandados desrespeitaram flagrantemente

os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade** e da **moralidade administrativa**, porquanto através da manipulação fraudulenta do processo seletivo de ingresso na carreira do serviço público municipal os requeridos infringiram proibição existente na Lei de Improbidade Administrativa (“frustar a licitude de concurso público”), evidenciando sobremaneira suas intenções em, desrespeitando a lei, beneficiar pessoa determinada, o que justifica a atuação concreta deste órgão de execução no presente caso visando a aplicação das **sanções correspondentes**, as quais estão previstas na Lei n. 8.429/92.

Assim, não há dúvida alguma que a conduta de CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, por intermédio de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, amolda-se perfeitamente no artigo 11, V, da Lei n. 8.429/92.

### **2.3 DAS SANÇÕES COMINADAS:**

Tendo os demandados CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, por intermédio de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, incorrido em atos de improbidade administrativa, deverão ser sancionados nos termos da Lei n. 8.429/92.

No caso vertente, **existiram dois atos de improbidade administrativa**, um consistente na dispensa indevida de licitação e outro na frustração da licitude de concurso público.

Assim, cumpre asseverar que deverão responder pelos dois atos, não se tratando, aqui, de sobreposição de sanção em decorrência de um ato só, que eventualmente infrinja mais do que uma norma (9º, 10 e 11). Essa sobreposição, que acarreta a absorção, pode-se observar apenas na primeira conduta (dispensa indevida de licitação), que vulnerou os artigos 10 e 11 da LIA.

Sobre a pluralidade de atos de improbidade administrativa, e a possibilidade de cumulação de sanções, esclarece Emerson Garcia:

Havendo pluralidade de atos, múltiplos serão os feixes de sanções a serem

aplicados. Para melhor compreensão dessa proposição, deve-se inicialmente observar que não apresentam maior dificuldade as sanções de perda da função pública, ressarcimento do dano e perda de bens de origem ilícita.

Tal é justificável, pois, em havendo perda da função pública, impossível será que o agente a perca outras vezes, salvo se houver posterior aquisição de nova função e outros ilícitos sejam praticados. As demais sanções referidas, por sua vez, somente poderão ser aplicadas em estando presente os pressupostos fáticos que as autorizam.

Inexistirão, assim, maiores dificuldades na aplicação de tais sanções. No entanto, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público ensejarão o surgimento de maiores controvérsias.

Tratando-se de ato de improbidade praticado em detrimento das entidades referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a obrigação de ressarcir o dano causado não pode resultar em montante superior à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, conforme expressa determinação da parte final do referido dispositivo. Em sendo a apuração do débito transferida para a fase de liquidação de sentença, esta deve dispor no sentido referido, evitando-se o descumprimento da lei e o ressarcimento em montante superior ao dano suportado pelo erário.

**Não obstante a letra do preceito, o qual dispõe sobre a limitação da sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, entendemos que somente o ressarcimento do dano, considerado sanção pela Lei nº 8.429/1992, estará sujeito a tal limitação, não a multa cominada. Enquanto o ressarcimento tem caráter indenizatório, justificando a correspondência com o dano causado aos cofres públicos, a multa tem natureza punitiva, o que torna desarrazoada qualquer tentativa de vincular a sua aplicação ao montante do dano.** Essa conclusão é robustecida quando se constata que a multa é cominada em valores relativos, associado à natureza do ato de improbidade e desvinculados dos prejuízos suportados pelo patrimônio público. Ademais, prevalecendo interpretação diversa, a multa, em casos tais, nunca seria aplicada, pois a obrigação de ressarcir o dano sempre abrangerá toda a *repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos*, o que acarretará a mera recomposição do *status quo*, sem qualquer punição de ordem pecuniária para o ímprobo.

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público são sanções que apresentam delimitação temporal, tornando-se efetiva a primeira, a teor do art. 20 da Lei nº 8.429/1992, com trânsito em julgado da sentença condenatória; e, a segunda, a *contrario sensu* do referido dispositivo, com a prolação de sentença monocrática.

Considerando a delimitação temporal e inexistindo nesta seara norma semelhante àquelas previstas nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal e no art. 111 da Lei de Execução Penal, não há que se falar em soma das sanções aplicadas em diferentes processos, pois ante as nefastas conseqüências que daí advirão, podendo culminar com a suspensão dos direitos políticos do cidadão por várias dezenas de anos, somente norma específica poderia amparar tal entendimento, não a analogia. Ante a ausência de lei específica e por ser mais benéfico ao agente, deve-se adotar o denominado sistema da absorção, segundo o qual a sanção temporal mais grave absorve as demais da mesma espécie. Assim, à possibilidade de aplicação de tais sanções em diferentes processos deve-se correlacionar o entendimento de que elas deverão se sobrepor e acarretar a efetividade de somente uma. Sendo aplicada, v.g., a sanção de suspensão dos direitos políticos em distintos processos, com diversos

termos *a quo*, será facilmente identificada a presença de períodos de superposição ou mesmo eficácia isolada daquela que foi por último aplicada ou que seja fixada em níveis mais elevados. De qualquer modo, será inadmissível a soma das sanções.

**Igual entendimento será aplicado em sendo os diferentes atos de improbidade apurados no mesmo processo, o que, em termos práticos, culminará com a aplicação de uma única sanção de cada espécie, utilizando-se o órgão jurisdicional da maior determinação relativa (limites mínimos e máximos) prevista no art. 12. neste caso, identificada a maior reprovabilidade da conduta e o possível hábito do agente em praticar tais ilícitos, será imperativa a exasperação da sanção.**

**No que concerne às sanções de multa, serão elas passíveis de aplicação cumulativa, consoante as delimitações estabelecidas para cada um dos feixes de sanções. Tal cumulatividade apresentar-se-á de forma clara sempre que os ilícitos forem perquiridos em processo distintos. Em sendo os ilícitos apurado em um único processo, será necessária a individualização da sanção relativa a cada um deles, chegando-se, ao final, a uma única soma pecuniária, a qual será necessariamente exasperada por comportar as diferente multas que integram os feixes de sanções a que estava sujeito o agente. (Improbidade Administrativa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010. p. 635/635).**

Desta feita, como se percebe, embora não deva ocorrer duplo ressarcimento e dupla perda de função, proibição de contratar com o poder público e suspensão dos direitos políticos, **é completamente viável e justo que ocorra a incidência de multa sobre ambas as condutas, as quais, portanto, deverão ser adicionadas.**

Assim é que, pela **dispensa indevida de licitação (fato 1)**, os acionados violaram as normas constantes nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, razão pela qual deverão ser sancionados de acordo com as determinações do artigo 12, II, do mesmo diploma legal, por ser mais severa (neste caso é que deve ocorrer a consunção):

- 1) **ressarcimento integral do dano;**
- 2) **perda da função pública** (somente para o requerido CLÓVIS COMONELO);
- 3) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- 4) pagamento de **multa civil** de até duas vezes o valor do dano;
- 5) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

Ademais, em virtude da **frustração da licitude do concurso público (fato 2)**, infringiram os acionados o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, pelo que, deverão responder pelas sanções previstas no artigo 12, III, da LIA:

- 1) **ressarcimento integral do dano;**
- 2) **perda da função pública** (somente para o requerido CLÓVIS COMONELO);
- 3) **suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos;
- 4) pagamento de **multa civil** de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes na data do lançamento do Edital;
- 5) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Neste contexto, considerando a existência de dois atos de improbidade, e levando-se em consideração de que somente a pena de multa civil poderá ser aplicada isoladamente para conseqüente adição, as sanções a serem aplicadas a cada um dos demandados ficam da seguinte maneira:

1) Para CLÓVIS COMONELO:

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;
- b) **perda da função pública**: Cargo de Contador da Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho;
- c) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- d) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração percebida na data do lançamento do Edital;

e) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

2) Para NESTORINO COMONELO:

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;
- b) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- c) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração percebida na data do lançamento do Edital;
- d) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

3) Para PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente, MARCOS ANTÔNIO PERIN:

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;
- b) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- c) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração mais baixa percebida pelos demais demandados na data do lançamento do Edital;
- d) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

**III – DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Como existem fundados indícios de responsabilidade, já exaustivamente estudados, é de se decretar liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens dos causadores de dano ao patrimônio público, quais sejam: CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN.

A possibilidade da providência cautelar está expressamente contida na Constituição da República, cujo artigo 37, § 4º, dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]”.

A Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos ímprobos, prevê, em seu art. 7º:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A concessão liminar é indiscutivelmente aceita pelo art. 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), onde é previsto que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A medida tem por escopo assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios. Os fundamentos legais apontados tornam despicienda a evocação de ação cautelar. Diga-se, aliás, que o pleito encontra guarida no poder geral de cautela que os artigos 797 e 798 do CPC conferem ao Juiz.





Acerca da necessidade de se determinar, liminarmente, a indisponibilidade de bens, quando se demonstrar danos ao patrimônio público, colhe-se o recente precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – APARENTE ILEGALIDADE E LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS**

1 O provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática de ato ímprobo, notadamente nas condutas que acarretem dano aos Cofres Públicos. Enquanto não verificado se o patrimônio dos réus é suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, inevitável que a medida assecuratória incida sobre a totalidade de seus bens.

O requisito do *periculum in mora* deriva diretamente do comando legal, cujo escopo é a garantia do integral ressarcimento do dano.

Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao Erário. (Agravo de Instrumento n. 2010.025172-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros. J. 15.9.2010).

Ademais, nada impede que o pedido liminar seja feito no corpo da ação principal. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso,

Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacada da petição inicial. Muita vez, mais prática será essa segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita. (Ação Civil Pública. 5.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 149).

Os requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes. O *fumus boni iuris* decorre do que já foi fartamente explorado no curso deste arrazoado. O *periculum in mora* é manifesto na possibilidade de os demandados dilapidarem seus patrimônios com o fito de escapar à satisfação do ressarcimento objeto desta ação. Há óbvia necessidade de resguardar o interesse público na indenização pleiteada, visando a assegurar o ressarcimento ou até o pagamento da multa aplicada, que poderão ficar prejudicados em caso do desfazimento, por parte dos réus, de seus

patrimônios.

A respeito assevera Fábio Medina Osório:

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça. (*Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 163).

Demonstrada, desse modo, a possibilidade e a necessidade da decretação judicial de indisponibilidade dos bens dos suplicados, é ela de ser concedida em relação a bens móveis e/ou imóveis suficientes à garantia do ressarcimento.

Atente-se que os bens a serem indisponibilizados independem de classificação, não interessando a data ou o meio de aquisição, importando apenas a potencial garantia de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o que autoriza a constrição inclusive de patrimônio amealhado antes, inclusive, da vigência da Lei n. 8.429/92.

Assim assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, **a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo.** Precedentes: AgRg na MC n. 11.139/SP, Francisco Falcão, DJ de 27/03/2006 e REsp n. 401.536/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/02/2006. (REsp n. 781431/BA. Min. Francisco Falcão).

Neste contexto, urge da decretação, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens dos requeridos CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a garantir a reparação integral do dano.

**IV – DOS REQUERIMENTO E DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1) o **deferimento do pedido liminar**, *inaudita altera parte*, de **indisponibilidade dos bens** dos requeridos CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a garantir a reparação integral do dano, expedindo-se os respectivos mandados judiciais ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, à Corregedoria-Geral de Justiça, para que comunique todos os cartório de registros imobiliários do Estado, e ao órgão de trânsito estadual, impedindo que os requeridos transfiram qualquer imóvel ou veículo de sua propriedade.

2) a **notificação** dos demandados CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92;

3) o **recebimento** da inicial (§ 9º do mesmo artigo);

4) a **citação dos demandados**, por mandado, nos endereços preambularmente declinados, para que, querendo, contestem a presente ação, sendo alertados desde já sobre os efeitos da revelia (artigo 215 e 319 do CPC c/c artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92);

5.1) a **produção**, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial a documental, periciais e testemunhal, além de outras por ventura necessárias (artigo 332 do CPC);

5.2) entretanto, desde já se requer seja requisitado à Câmara Municipal de Saltinho o valor das remunerações percebidas pelos réus CLÓVIS COMONELO e NESTORINO COMONELO no mês de outubro de 2007 (data da publicação do Edital n. 001/2007);

6) ao final, a procedência dos pedidos, para:

6.1) **declarar-se a nulidade do Processo de Dispensa de Licitação n. 001/2007, do Contrato Administrativo n. 102/2007, do Edital do Concurso Público n. 001/2007, do Decreto Legislativo n. 2/2007, do Ato de Convocação da fl. 78, dos atos de nomeações e posse das fls. 78/80, determinando-se a consequente exoneração de CLÓVIS COMONELO;**

6.2) **condenar-se CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PERIN, pela prática de dois atos de improbidade administrativa, sendo um que causou prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) e outro que violou os princípios da Administração Pública (artigo 11 da LIA), para em consequência, aplicar-lhes as respectivas sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, da seguinte forma:**

6.2.1) **CLÓVIS COMONELO:**

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;
- b) **perda da função pública:** Cargo de Contador da Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho;
- c) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- d) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração percebida na data do lançamento do Edital, ambos devidamente corrigidos;
- e) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

6.2.2) **NESTORINO COMONELO:**

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;

- b) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- c) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração percebida na data do lançamento do Edital, ambos devidamente corrigidos;
- d) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

6.2.3) PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, na pessoa de seu Presidente, MARCOS ANTÔNIO PERIN:

- a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os demais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos;
- b) **suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos;
- c) pagamento de **multa civil** de: d.1) até duas vezes o valor do dano (R\$ 5.000,00) + d.2) de até cem vezes o valor da remuneração mais baixa percebida pelos demais demandados na data do lançamento do Edital, ambos devidamente corrigidos;
- d) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

7) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e demais cominações de estilo, excluídos os honorários advocatícios;

8) a comunicação da condenação à **Justiça Eleitoral**, para que seja averbada perante o Cartório Eleitoral competente, para as providências necessárias.

Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme artigo 18 da Lei n. 7.347/85, atribuindo-se à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Campo Erê, 4 de maio de 2011.

  
**GUILHERME SCHMITT**  
Promotor de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Campo Erê  
Vara Única

179  
),  
fls. 30

Autos n. 013.11.000709-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Município de Saltinho e outros

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público atribuiu aos réus MUNICÍPIO DE SALTINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALTINHO, PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, NESTORINO COMONELO e CLÓVIS COMONELO a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo, por isso, em relação aos demandados CLÓVIS COMONELO, NESTORINO COMONELO e PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA a providência acautelatória de indisponibilidade dos bens do patrimônio dos réus, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Com efeito, a Lei n. 8.429/1992, que *"dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"*, prevê no seu art. 7º, *in verbis*:

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Oportuno registrar que o entendimento dominante é no sentido de que não há óbice legal para que o pedido de indisponibilidade de bens, de natureza cautelar, seja *"formulado cautelarmente, no bojo da própria ação principal"* (Motauri Ciocchetti de Souza. *Interesses difusos em espécie: temas de direito do consumidor*;

013.11.000709-6



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Campo Erê  
Vara Única

180  
fls. 31

*ambiental e da lei de improbidade administrativa*. Saraiva, 2000, p. 127).

Neste sentido, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma (Resp n.º 469.366, Min. Eliana Calmon).**

**A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade pode ser ordenado nos autos do processo principal (Resp n.º 199.478, Min. Humberto Gomes de Barros).**

Por sua vez, o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, prescreve que: **"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".**

No caso em exame - sem adentrar profundamente no mérito da lide - o que será feito oportunamente, por ocasião da sentença - há fortes indícios de que os réus tenham praticado atos de improbidade administrativa, conforme se vislumbra da prova produzida nos autos (Inquérito Civil Público n. 01/2008). Presente, pois, a fumaça do bom direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, está consubstanciado no fato de que os réus podem se desfazerem dos seus bens, já que não se pode garantir a manutenção deles em seus domínios, o que tornaria ineficaz eventual reparação do dano por eles causados ao erário público.

Sobre o assunto, traz-se à colação precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**Para a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao servidor público deverá ser verificada a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (fumus boni iuris) e, por sua vez, o periculum in mora, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas (AI n. 2003.016248-8, de Chapecó. Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 28-11-2003).**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Campo Erê**  
**Vara Única**

181  
fls. 32

Ante os fatos e fundamentos expostos, **CONCEDO** a **LIMINAR** para o fim de **DETERMINAR** a indisponibilidade dos bens de **PL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, NESTORINO COMONELO** e de **CLÓVIS COMONELO** até o limite de **R\$ 5.000,000** (cinco) mil reais.

Expeçam-se os ofícios necessários e os competentes mandados/cartas precatórias.

Após efetivada a indisponibilidade dos bens, expeça(m)-se ofício(s) ao(s) competente(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis para a devida averbação, caso necessário.

Desde logo, cumpra-se o item 5.2 de fl. 26.

Notifiquem-se os réus, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n. 8.429/92.

Intime-se.

Campo Erê (SC), 05 de maio de 2011.

**ANDRÉ LUIZ BIANCHI**  
**JUIZ DE DIREITO**



**Autos nº 600.11.010565-0**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: André Luiz Bianchi e outro**

**Requerido: Clóvis Comonelo e outros**

Requerimento de comunicação de indisponibilidade de bens. Ação Civil Pública. Possibilidade. Art. 815, § 2º, do CNCGJ. Expedição de ofício circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. André Luiz Bianchi, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campo Erê, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens de Clóvis Comonelo, Nestorino Comoneno e PL Consultoria e Assessoria S/A Ltda., decretada nos autos da ação civil pública n. 013.11.000709-6.

É o sucinto relatório.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, opina-se pela expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme solicitado.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1, no endereço: Rua Maranhão, n. 865, Centro, Campo Erê/SC .



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 34

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de junho de 2011.

**Osmar Mohr**  
Juiz-Corregedor



**Autos nº 600.11.010565-0**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** André Luiz Bianchi e outro

**Requerido:** Clóvis Comonelo e outros

**DECISÃO**

Corregedor.

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-
2. Oficie-se.
3. Expeça-se Ofício-Circular.
4. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 05 de julho de 2011.

Desembargador **Cesar Abreu**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça